

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 958 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2020

Sumário:

DIRETORIA-GERAL.....	2
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	2
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	19
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS.....	23
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	24
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	25
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	31



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

DIRETORIA-GERAL

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DG Nº 078/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 5ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010332489202068, em 23 de março de 2020, da lavra do(a) da Procuradora em exercício na procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Maria Célia Martins Oliveira Carlos, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 18/03/2020 a 16/04/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de março de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 079/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010332576202015, em 24 de março de 2020, da lavra do(a) da Chefe da diretoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elias Roseno de Lima, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 26/03/2020 a 24/04/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de março de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001863

Autos sob o nº 2019.0001863

NATUREZA: Procedimento Preparatório

OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 10/05/2019, em decorrência de representação anônima, sendo autuado sob o nº 2019.0001863, tendo como objeto apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Maria Adriana de Oliveira da Silva, integrante do quadro funcional da Secretária Extraordinária de Assuntos Estratégicos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis do Município de Palmas e da Fundação cultural de Palmas, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei.

Buscando elucidar os fatos investigados no bojo do presente procedimento, em data de 08 de outubro de 2019, o Ministério Público do Estado do Tocantins, valendo-se dos Ofícios 352/2019 e 353/2019 – 9ª PJC, oficiou o Secretário Municipal Extraordinária de Assuntos Estratégicos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis do Município de Palmas e o Presidente da Fundação Cultural de Palmas, solicitando informações funcionais a respeito da servidora Maria Adriana de Oliveira da Silva.

A despeito disso, o Presidente da Fundação Cultural de Palmas, através do Ofício nº 443/2019 – GAB/FCP, informou que senhora Maria Adriana de Oliveira da Silva, quando exercia o cargo de Secretária Executiva da Fundação Cultural de Palmas, referente ao período de 24 de abril a 23 de julho de 2019, foi assídua e que a mesma nunca recusou-se a desenvolver as suas atividades laborais, conforme corroborado pelos documentos assinados pela mencionada servidora, assim como demonstrado pelos eventos que a mesma teria participado.

Por outro lado, foi informado ainda que em razão do cargo ocupado pela senhora Maria Adriana de Oliveira da Silva, isto é, o de Secretária Executiva, a mesma era isenta do controle de frequência, em consonância com o art. 5º, § 5º, da Instrução Normativa nº 06, de 24 de setembro de 2015.

No mesmo sentido, a Secretaria Extraordinária de Assuntos Estratégicos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis do Município de Palmas, informou através do Ofício nº 052/2020/GAB/SECRES, que a ex-servidora Maria Adriana de Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Secretária Executiva da referida pasta, durante o período em que esteve lotada no órgão, ou seja, de 22 de novembro de 2018 a 04 de abril de 2019, não teve nenhuma falta nem mesmo recusou-se a cumprir suas atividades funcionais. Ressaltou ainda, que a ex-servidora, Maria Adriana de Oliveira da Silva, tinha seu controle de frequência dispensado, conforme prescreve o art. 9º, § 3º, inciso I e II, do Decreto nº 1.004, de 2 de abril de 2015.

É o breve relatório.



2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/8511 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, verificou-se que a ex-servidora Maria Adriana de Oliveira da Silva, apesar de ser dispensada do controle de frequência, em razão do cargo de secretária-executiva, teve sua atuação funcional comprovada, conforme demonstrado através dos documentos oficiais assinados pela ex-servidora, bem como dos eventos públicos que a mesma participou. Assim sendo, não há justa causa para se prosseguir com a presente investigação, eis que não foi possível se colher elemento de prova capaz de sustentar uma ação civil pública. Lado outro, insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente público como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a prova do ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, não restou provada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 9º, caput, inciso XI, c/c art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, pois NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO a VERACIDADE das informações preliminares de que a investigada percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação laboral na condição de servidora pública municipal.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática de se perceber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral (servidor fantasma) ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta, pois conforme informado pela Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Estratégicos, Capitação de Recursos e Energias Sustentáveis do Município de Palmas e pela Fundação Cultural de Palmas, a ex-servidora Maria Adriana de Oliveira da Silva, durante o período de 22 de novembro de 2018 a 23 de julho de 2019, período em que esteve lotada nos referidos órgãos, cumpriu com todas as suas atividades funcionais, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.



Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Procedimento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2019.0001863.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) a senhora Maria Adriana de Oliveira da Silva; ii) a Fundação Cultural do Município de Palmas; iii) a Secretaria Extraordinária de Assuntos Estratégicos, Capitação de Recursos e Energias Sustentáveis do Município de Palmas, TO cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004832

Autos sob o nº 2019.0004832

Natureza: Procedimento Preparatório

OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado em data de 10/09/2019, pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0004832, em decorrência de provocação do Presidente da pessoa jurídica de direito privado, denominada Associação Transcultural Rhema, entidade responsável pelo desenvolvimento das ações de acolhimento da gerência de prevenção contra as drogas, em razão do Termo de Colaboração nº 05/2016, firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Cidadania e Justiça, tendo em vista a suposta inadimplência do Estado do Tocantins.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. Nessa trilha, o art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público, desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivado quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

No caso em debate, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito meramente patrimonial, a ser exercitada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Transcultural Rhema, se valendo de ação específica, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionada a proteção de interesse subjetivo aquisitivo, qual seja, a percepção de valores referentes à inadimplência do Estado do Tocantins, referente a execução do Termo de Colaboração nº 05/2016.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado



em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).”

“(…) I- O Ministério Público Estadual não detém legitimidade para propor ação civil pública visando obstar o repasse de valores pagos ao Estado de Goiás, ao argumento de que o Ente Federativo não vem aplicando o aludido dinheiro no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores daquele Estado - IPASGO. Tal hipótese não configura direito indisponível, mas, ao contrário, disponível, porquanto requer a provocação da parte interessada. II- Os aludidos servidores públicos estaduais não são hipossuficientes, bem como não se encaixam na definição de consumidor, a teor do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, tornando-se inaplicável, à espécie, os arts. 81 e 82, do citado diploma legal. III - Os Servidores Públicos do mencionado Estado integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo. A grandeza do Ministério Público não pode servir de subsídio para legitimá-lo na defesa destes interesses, já que a legitimação para tanto só ocorreria em caso de direitos indisponíveis. IV- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 298634/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 429)

Desse modo, conclui-se que os fatos noticiados não se amoldam às hipóteses que justificam a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins, por versar sobre interesse meramente patrimonial de índole privada, a ser exercido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Transcultural Rhema, se valendo de ação específica, objetivando a percepção de créditos financeiros referentes à execução do Termo de Colaboração nº 05/2016, celebrado com o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Cidadania e Justiça.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, inciso I, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2019.0004832.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do senhor Sr. Domingos Ferreira de Souza, Presidente da pessoa jurídica de direito privado, denominada Associação Transcultural Rhema, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2020.0000085

Autos sob o nº 2020.0000085

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO
1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 08/01/2020, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2020.0000085, em decorrência de representação popular declinada pelo Ministério Público Federal, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificados na Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da suposta conduta omissa adotada pelo Estado do Tocantins, concernente ao não pagamento de progressões funcionais, abono permanência, aposentadoria especial, licença prêmio e adicional por tempo de serviço, a servidores lotados no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Aduz o representante, que o Estado do Tocantins adotou conduta omissiva em decorrência do inadimplemento para com os servidores, consubstanciado a isso o ente estatal vem agindo com morosidade para proferir decisões em sede de recursos administrativos relativos a direitos funcionais dos servidores públicos, violando, em tese, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução



nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A irresignação do autor, decorrente da falta de pagamento de direitos funcionais demanda interposição de recurso administrativo, como o autor já fizera, dentro do prazo estabelecido pela Lei Estadual nº 1.818, de 2017, cognominada Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Tocantins e, acaso o recurso seja desprovido, entendendo pertinente, o representante, deve se reportar ao Poder Judiciário para que examine os atos impugnados.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Cabe ressaltar ainda, que no presente caso falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual disponível, que demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, portanto, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irresignação decorrente de eventual cerceamento de concessão de seus direitos funcionais. A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça², tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constatare a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, pois ausente repercussão social.

2.1 – FATO ATÍPICO – INTERESSE INDIVIDUAL – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista cuidar-se de pretensão meramente individual disponível e divisível,

relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irresignação decorrente de suposto suprimento de progressão, auferida em momento anterior, do servidor Público do Poder Executivo do Estado do Tocantins, Henrique Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Engenheiro agrônomo, lotado no âmbito do quadro geral da Secretaria de Administração.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se: EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPERATIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situ-



ações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2020.0000085. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação dos interessados Ana Bezerra Sale Mendes, Gercilene Almeida Amorim, Iradete de Aguiar Oliveira, João Horácio Vieira Cavalcante, Maria Luceres Nunes de Carvalho Regasso e Vandeir Eurípedes dos Santos, por intermédio de seus procuradores constituídos Roberto Rodrigues de Cerqueira, Flávio Salera, Rúbia Lorryne Nunes de Castro, cientificando-lhe da promoção de arquivamento, para que, acaso queira, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018, torna-se desnecessário proceder a cientificação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Tocantins, tendo em vista que a representação foi encaminhada decorrente do dever inerente ao ofício do cargo.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado e-Ext, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20184. Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2(EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

3Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

4 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004460

Autos sob o nº 2019.0004460

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/07/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0004460, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto o seguinte:

1- apurar suposta prática de assédio moral, no âmbito do Instituto Médico Legal do Estado do Tocantins, eventualmente perpetrado pela senhora Georgina Ramos, ocupante do cargo de Diretor de Medicina Legal – DAS -4, em desfavor dos servidores, violando, em tese, o artigo 11 da Lei Federal 8429/92;

2- apurar suposta omissão do Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, consubstanciada na ausência de fornecimento de produtos de limpeza para a sala de necropsia da Unidade do IML de Paraíso do Tocantins;

Segundo noticiou o representante, o qual supostamente trabalharia no Instituto de Medicina Legal do Município de Paraíso do Tocantins, na referida unidade estaria em falta produtos de limpeza básicos para a sala de necropsia. Informou ainda, que a demanda teria sido repassada a Diretora do Instituto, sendo que a mesma, em tese, não teria adotado nenhuma providência.

Por fim, argumentou que a Diretora Geral do Instituto de Medicina Legal – IML, senhora Georgiana Ramos não tem compostura



para lidar com os funcionários do órgão, sendo que a mesma supostamente estaria destratando e humilhando as pessoas. Nesse sentido, objetivando elucidar os fatos noticiados, em data de 28 de janeiro de 2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 050/2020 – 9ª PJC, solicitou a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, informações sobre o teor da representação.

Em data de 17 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, mediante o OFÍCIO/GAB/SSP Nº 171/2020, encaminhou as seguintes informações:

[...] a manutenção de limpeza de sala de necropsia daquela localidade é permanente e criteriosa, ficando a cargo dos Agentes de Necrotomia, que realizam sempre após a utilização da mesma. Informamos ainda que, mensalmente, são encaminhados aos Núcleos Regionais de Medicina Legal materiais que não são disponibilizados pela Secretaria da Segurança Pública. [...] Quanto ao mau cheiro devido ao descarte de lixo, estamos providenciando junto à Secretaria de Estado da Saúde a viabilidade, em razão do Termo de Cooperação entre Secretaria da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Saúde.

[...] Vale ressaltar que os servidores que trabalham no 5º Núcleo Regional de Medicina Legal – Paraíso do Tocantins, conforme citado pelo Chefe do referido Núcleo, não têm contato direto com a Diretoria Geral, pois não trabalham no mesmo local. [...] De maneira nenhuma e em momento algum, houve qualquer tipo de insinuação por parte desta Diretoria quanto ao que fora relatado na denúncia, não passando de meras falácias e de servidor que provavelmente teve que sair de sua zona de conforto e teve que passar a cumprir sua carga horária conforme determina a legislação, situação que desagradou alguns servidores.

Nesse sentido, a Superintendente da Polícia Científica do Estado do Tocantins ainda consignou que não tem conhecimento de nada que desabone a Diretora de Medicina Legal, que ao contrário, a mesma seria uma profissional extremamente dedicada e comprometida com a gestão pública.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme adiante demonstraremos.

No presente caso, da diligência realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins não restou provado os fatos alegados pelo denunciante.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade

é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, des-



lealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Assim sendo, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0004460.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em cumprimento as disposições do art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins; ii) Diretora do

Instituto de Medicina Legal do Estado do Tocantins, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006145

Autos sob o nº 2019.0006145

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 27 de junho de 2019, sob o nº 2019.0006145, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, decorrente de manifestação popular realizada anonimamente, tendo por escopo apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por servidores públicos lotados no âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, consubstanciado em suposta percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

Objetivando instruir o presente procedimento, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, expediu o ofício nº 051/2020-9ªPJC solicitando informações à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, para que informasse a respeito dos fatos apresentados na representação. Diante disso, a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, remeteu a este Órgão Ministerial o ofício nº 234/2020/GABSEC/SEDUC, informando que não encontra-se lotado no quadro administrativo da secretaria nenhum servidor chamado João Pedro, já em relação ao senhor Raildo Miranda Moraes, que exerce o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado III, vinculado



a Superintendência de Esporte, Juventude e lazer – Diretoria de Políticas para a Juventude, fora apresentado sua ficha funcional, fichas financeiras, bem como folhas de frequência, evidenciando-se que o respectivo servidor cumpre com assiduidade a função para qual fora designado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

No presente caso, das diligências realizadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins não restou provado eventual descumprimento de carga horária pelo referido servidor, fato também não comprovado pelo denunciante.

Desta forma, diante dos fatos acima delineados, não há motivos para prossecução do presente procedimento, nem mesmo eventual instauração de Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, tendo em vista falta de elementos mínimos de prova, inviabilizando a instauração de outros procedimentos investigativos, bem como sua sustentação no Poder Judiciário.

2.1 – DA JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que segundo os documentos apresentados pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins não se restou comprovado a ausência injustificada ao local de serviço por parte do referido servidor. Ressalta-se que não houve apresentação de qualquer elemento de prova capaz de conceder autenticidade aos fatos contantes da representação.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se: EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPES-

TIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio,



em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Assim sendo, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2019.0006145. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em cumprimento as disposições do art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, cientificando-a que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as

diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000497

Autos sob o nº 2020.0000497

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 29/01/2020, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2020.0000497, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto o seguinte:

- 1- apurar eventual ato de improbidade administrativa, consubstanciado na suposta omissão perpetrada pelo Plano de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLAN-SAÚDE, decorrente da ausência de prestação de serviços aos servidores públicos do ente federativo;
- 2- apurar eventual ato de improbidade administrativa, consubstanciado na suposta retenção de recursos arrecadados de servidores do Estado do Tocantins, relativamente às contribuições do PLAN-SAÚDE - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e o não repasse desses valores descontados ao FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins;

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já



se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso em debate, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, quanto a ausência de atendimento por parte do plano de saúde, tendo em vista cuidar-se de direito meramente patrimonial, a ser exercitada pelos particulares que se encontrarem na supracitada situação, se valendo de ação específica, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionada a proteção de interesse patrimonial divisível, qual seja, não prestação de serviços aos usuários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).”

“(…) I- O Ministério Público Estadual não detém legitimidade para propor ação civil pública visando obstar o repasse de valores pagos ao Estado de Goiás, ao argumento de que o Ente Federativo não vem aplicando o aludido dinheiro no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores daquele Estado - IPASGO. Tal hipótese não configura direito indisponível, mas, ao contrário, disponível, porquanto requer a provocação da parte interessada. II- Os aludidos servidores públicos estaduais não são hipossuficientes, bem como não se encaixam na definição de consumidor, a teor do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, tornando-se inaplicável, à espécie, os arts. 81 e 82, do citado diploma legal. III - Os Servidores Públicos do mencionado Estado integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo. A grandeza do Ministério Público não pode servir de subsídio para legitimá-lo na defesa destes interesses, já que a legitimação para tanto só ocorreria em caso de direitos indisponíveis. IV- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 298634/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 429)

Ademais, o objeto deste procedimento já se encontra ajuizado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme se infere da Ação Civil Pública com Preceito Obrigatório de Obrigação de Fazer e não fazer nº 0005951-50.2016.827.2729, cuja finalidade seria o reestabelecimento da prestação de serviços aos usuários do PLANSÁUDE.

Noutra senda, em relação a suposta falta de repasse pelo Estado do Tocantins ao FUNSAÚDE, referente as contribuições concernen-

tes ao PLANSÁUDE, as quais são deduzidas da remuneração dos servidores públicos estaduais, cumpre salientar que encontra-se em trâmite nesta Promotoria, o Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2016.3.29.09.0107, tendo por escopo averiguar a existência de eventuais atos de improbidade administrativa, praticados pelos investigados, tipificados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta conduta comissiva dolosa, consubstanciada na retenção de recursos arrecadados de servidores do Estado do Tocantins, relativamente às contribuições do PLANSÁUDE - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e o não repasse desses valores descontados ao FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já são objetos de investigação, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da Notícia de Fato, autuada sob o nº 2020.0000497.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentada-



mente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0007985

Autos sob o nº 2019.0007985

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/12/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0007985, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor Guilherme Alexsandro Lucas Barbosa, Diretor de Políticas para Juventude, da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, consubstanciado na ausência injustificada ao local de trabalho para exercer eventuais atividades de interesse privado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima, alega que o senhor Guilherme Alexsandro Lucas Barbosa vem descumprindo a carga horária estabelecida para seu cargo em detrimento de atividade privada, inobservando os princípios da

legalidade, moralidade, bem como a probidade administrativa.

No entanto, ao formular a presente representação fora apresentado somente um print, de determinados serviços, que o senhor Guilherme Alexandro teria postado em suas redes sociais. Desta forma, não se deve levar em consideração que uma simples postagem denota descumprimento de carga horária, haja vista a fragilidade dos elementos apresentados.

Ressalta-se que em pesquisa na rede mundial de computadores não se identificou nenhuma pessoa jurídica com a referida denominação, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais vítimas, além de não ter declinado o nome de pessoa jurídica de direito privado que tenha obtido o pagamento dos créditos que teriam, supostamente, a receber.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que o Promotor de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0007985.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio



Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0007729

Autos sob o nº 2019.0007729

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/11/2019, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em decorrência de representação popular formulada de forma anônima, sob o nº 2019.0007729, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pela senhora Keila Silva dos Santos, servidora pública estadual, que segundo o manifestante estaria recebendo diárias do poder público sem a devida contraprestação laboral.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada de forma anônima, não se vislumbrando qualquer ocorrência de ato ímprobo, eis que se encontra desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, inclusive, proceder-se a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima, alega que a senhora Keila Silva dos Santos estaria recebendo diárias sem a devida contraprestação laboral. Ocorre que em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, verificou-se que nos últimos nove meses não houve o pagamento de nenhuma espécie indenizatória que poderia configurar diárias percebidas pela referida servidora.

Ressalta-se ainda, que o manifestante ao formular a respectiva denúncia, não apresentou nenhum documento comprobatório dos fatos alegados, narrando-os de maneira genérica, de modo que ao realizar diligências iniciais no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, não se verificou verossimilhança da notícia com os dados do respectivo portal.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, permitiram identificar que a mencionada servidora não estaria recendo nenhuma diária.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que o Promotor de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, caso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação



Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo: “Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boafé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família. Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados de forma anônima, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não é possível se efetuar a notificação do noticiante, para complementá-la. Assim, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18

de junho de 2018.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, caso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0007729.**

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0944/2020

Processo: 2020.0001843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa - GAEP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da



Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 001/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO o Processo de Dispensa de Licitação n.º 2020018270, para contratação emergencial de agência de publicidade para atender à situação de emergência – Decreto Municipal n.º 1.856/2020, deflagrado pelo Município de Palmas, através da Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas/TO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas n.º 2.454, de 22 de março de 2020, o qual adjudicou o objeto desta avença, pelo vultoso valor R\$ 900,000.00 (novecentos mil reais) à empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior – EPP, CNPJ n.º 06.149.812/0001-80;

CONSIDERANDO o teor do comunicado publicado no dia 23/03/2020, no site da Prefeitura de Palmas, noticiando que desde setembro de 2019 esta não possui uma agência de publicidade para atender as demandas de Publicidade de Utilidade Pública nos termos da Lei 12.232/2010, mas que está com processo licitatório em curso, se aproximando do resultado final, todavia, decidiu-se pela contratação emergencial de uma agência de publicidade, até que o processo licitatório seja concluído (Processo de Licitação n.º 2019030096, concorrência pública 003/2019), com o propósito de levar informações específicas dirigidas à população, em suporte às ações empreendidas pela área da Saúde, visando o enfrentamento do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Município de Palmas, por intermédio de publicações promovidas em seu Diário Oficial, já tornou públicos os Decretos 1.856/2020 (alterado pelo Decreto n.º 1.863/2020) e n.º 1.862/2020, que respectivamente declararam situação de emergência e estado de calamidade pública no município de Palmas em razão da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19), dispondo também acerca das medidas de enfrentamento empreendidas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que as medidas acima foram publicadas não somente no Diário Oficial de Palmas, mas também, no sítio eletrônico da Prefeitura de Palmas, e contaram com massiva divulgação nos principais veículos de comunicação do estado, pela televisão, rádio, jornais impressos e também os que circulam pela internet;

CONSIDERANDO que é público e notório que há cerca de um mês a quase a totalidade dos veículos de comunicação do país e deste estado estão a dedicar, cerca de 24 horas por dia, informações e notícias alusivas à pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19), muitas das quais obtidas junto a renomados profissionais da medicina e autoridades sanitárias, permitindo-se assim que toda a população brasileira tenha acesso democrático e gratuito as medidas necessárias para prevenir o contágio da doença, a exemplo de lavar as mãos com água e sabão ou usar álcool em gel; cobrir o nariz e boca ao espirrar ou tossir; evitar aglomerações; manter os ambientes bem ventilados; não compartilhar objetos pessoais; manter isolamento social, etc;

CONSIDERANDO que, malgrado o artigo 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal autorize a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que tenham caráter educativo, informativo ou orientação social e que não caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, deve-se ter em conta que tal publicidade institucional deve obrigatoriamente ser precedida de procedimento licitatório, conforme disposto no art. 2º da Lei de Licitações, ressalvadas as

hipóteses previstas nesta Lei, em especial a contida no art. 24, inciso IV, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que a população palmense, conforme explicitado em linhas pretéritas, já está ciente das medidas empreendidas pelo Poder Público local para o enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19), e de igual modo consciente das medidas que todos os cidadãos devem tomar para prevenir o contágio da doença, causa estranheza aos órgãos de persecução e fiscalização, notadamente ao Ministério Público, que a esta altura dos acontecimentos a Prefeitura de Palmas resolva desembolsar quase um milhão de reais contratando diretamente, sem licitação, agência de publicidade para levar informações específicas dirigidas à população, em suporte às ações empreendidas pela área da Saúde, visando o enfrentamento do coronavírus (Covid-19), em especial quando se sabe que esse elevado número provavelmente fará falta nas ações e serviços públicos de saúde (aquisição de ventiladores/respiradores mecânicos; luvas, máscaras, álcool em gel, dentre outros equipamentos e insumos hospitalares) que o Município de Palmas deve prover aos seus municípios, porquanto até mesmo cidades situadas em países de primeiro mundo, caso de Itália e Espanha, já não dispõem mais de recursos suficientes nessa seara;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos e informações obtidos junto ao Diário Oficial do Município de Palmas, n.º 2.454, de 22 de março de 2020 e site da Prefeitura Municipal de Palmas;
2. Objeto: apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Processo de Dispensa de Licitação n.º 2020018270 para contratação emergencial de agência de publicidade para atender à situação de emergência – Decreto Municipal n.º 1.856/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas/TO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas n.º 2.454, de 22 de março de 2020.
3. Investigado: Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas/TO.
4. Diligências:
O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados no GAEP, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.
Determino a realização das seguintes diligências:
 - 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
 - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do



presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício à Secretaria de Comunicação do Município de Palmas/TO, para que, no prazo de 5 (cinco), encaminhe ao Ministério Público do Estado do Tocantins (GAEPP - Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa), em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's):

4.3.1. cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 2020018270 para contratação emergencial de agência de publicidade para atender à situação de emergência – Decreto Municipal nº 1.856/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas/TO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.454, de 22 de março de 2020;

4.3.2. o encaminhamento do plano de aplicação dos recursos, no que concerne ao contrato com a empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior – EPP, CNPJ nº 06.149.812/0001-80, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

Justifica-se o prazo assinalado no item 4.3 em razão da urgência que o caso requer, eis que se trata de contratação direta, com dispensa de procedimento licitatório, o que exige celeridade na sua análise.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas/TO, 24 de março de 2020.

Edson Azambuja

Promotor de Justiça

Roberto Freitas Garcia

Promotor de Justiça

Tarso Rizzo

Promotor de Justiça

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0931/2020

Processo: 2020.0001858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Adoção das medidas necessárias a minimizar os riscos de disseminação do coronavírus (COVID -19) durante a realização da

Campanha (antecipada) Nacional de Vacinação contra a Influenza, prioritariamente em favor de pessoas idosas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete zelar pelos direitos da pessoa idosa, principalmente em situação de risco, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74 da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais: Expeça-se Recomendação à Prefeita de Palmas/TO e ao Secretário de Saúde, para que tomem as medidas necessárias a realização da campanha de vacinação, iniciada no dia 23/03/2020, com a adoção dos cuidados protocolares adequados à saúde e segurança da pessoa idosa, no intuito de minimizar os riscos de disseminação do coronavírus.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com atribuições na Defesa da Pessoa Idosa (15ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO), no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput, 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); a Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2020.0001089 e a do Procedimento Preparatório nº 2020.0001829, pela 27ª e 15ª Promotorias de Justiça da Capital, com objetivo de acompanhar o controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), e acerca, especificamente, das providências adotadas pelo Poder Público visando a prevenir a disseminação do coronavírus



por ocasião da Campanha (antecipada) Nacional de Vacinação contra a Influenza, prioritariamente em favor de pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO o “DECRETO Nº 6.070/2020” – de 18 (dezoito) de março do corrente ano (2020 – dois mil e vinte), emanado do Governo do Estado do Tocantins, que declara situação de emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o “DECRETO Nº 6.071” – de 18 (dezoito) de março do corrente ano (2020 - dois mil e vinte), que, dentre outras determinações, recomenda aos chefes de cada Poder Executivo Municipal, em seu art. 2º, “a adoção de medidas complementares necessárias a seu cumprimento”;

CONSIDERANDO que o público idoso é público-alvo de campanha de vacinação para a gripe comum a se iniciar no dia 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a não-vacinação pode disseminar a gripe comum, confundindo-se seus sintomas com o do novo coronavírus e gerando o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, para a contenção da crise, é imprescindível a adoção de esforço conjunto, abrangendo Poder Público e população, para evitar a disseminação do vírus e o aumento da curva de crescimento, medida que só será atingida com o distanciamento/isolamento social, ressalvados casos de extrema urgência;

RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Prefeita de Palmas/TO, bem como ao seu Secretário de Saúde, que tomem as medidas necessárias para a realização da campanha de vacinação, iniciada nesta data (23 de março de 2020), com os devidos cuidados protocolares (utilização dos equipamentos de proteção individual, disponibilização de álcool em gel etc.), adotando-se, pelo menos, as seguintes providências:

I) PROCEDER à vacinação de pessoas idosas, preferencialmente:

(I. a) no seu domicílio, prioritariamente com relação aos idosos hipossuficientes e/ou que tenham doenças crônicas, como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares etc., mas evitando-se, sempre que possível, o ingresso dos profissionais de saúde nas residências; e

(I. b) no interior do veículo da pessoa idosa (drive-thru), nos locais destinados pela Prefeitura à vacinação;

II) ASSEGURAR, nos demais casos, que a vacinação a ser feita nos locais definidos pela Prefeitura observe, rigorosamente, adequado controle do fluxo de pessoas e a manutenção de uma distância mínima de dois metros entre aquelas que estiverem em fila aguardando sua vez de tomar a vacina (através, por exemplo, da afixação de fitas adesivas no chão, marcando o local em que a pessoa deve permanecer na fila);

III) GARANTIR que a vacinação mencionada no item II seja feita preferencialmente em meio aberto, evitando-se aglomeração de pessoas, e, caso seja feita em local fechado, diligenciando obter máxima aeração do ambiente;

III) AVALIAR a possibilidade de se realizar a vacinação por AGENDAMENTO, seja em domicílio seja nas unidades de saúde

disponíveis para tanto;

IV) Considerando a notícia de que servidor público municipal da área da saúde foi infectado pelo coronavírus, deve o Sr. Secretário de Saúde de Palmas CERTIFICAR-SE de que os profissionais encarregados da vacinação não sejam portadores deste vírus, estando aptos a esta tarefa sem oferecer riscos adicionais à pessoa idosa a ser vacinada;

V) DIVULGAR, através das mídias disponíveis, bem como por carros de som, e enquanto durar a campanha, esclarecimentos sobre os meios que serão utilizados pela Prefeitura para a vacinação (conforme itens anteriores) e os locais que estão destinados à vacinação, e de todos os cuidados a serem adotados durante esta campanha, com o objetivo de conscientizar plenamente a população para minimizar os riscos de disseminação do coronavírus.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO (que serve como mandado de notificação) à Excelentíssima Prefeita Municipal de Palmas/TO, assinalando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do seu recebimento, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e aos Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Palmas/TO, 24 de março de 2020.

Rodrigo Grisi Nunes

Promotor de Justiça

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0935/2020

Processo: 2020.0001829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Implementação de medidas concretas destinadas aos cuidados e proteção das pessoas em situação de rua diante da crise provocada pela disseminação do coronavírus (Covid-19).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente as pessoas em situação de rua, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos



interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social e do art. 127 da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Encaminhe-se Recomendação à Prefeita de Palmas/TO, para adoção das medidas necessárias à proteção e aos cuidados das pessoas em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004968

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0004968, expedido após declínio de atribuição do Ministério Público Federal, cujo objeto é apurar o não oferecimento de serviços de diagnóstico por imagem aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Araguaína-TO.

Com o objetivo de esclarecer os fatos esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 290/2019/19ªPJC, direcionado ao Secretário de Estado da Saúde, reiterado por meio do Ofício nº 024/2020/19ªPJC.

Em resposta, por meio do Ofício nº. 2107/2020/SES/GASEC, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) manifestou que conforme informações emanadas da Diretoria do Hospital Regional de Araguaína os serviços de imagem estão funcionando dentro da normalidade, sendo apresentada a seguinte lista de procedimentos disponibilizados aos pacientes naquela unidade:

Raios X: atendimento 24h (serviço próprio HRA);

Ultrassonografia 24h (serviço próprio HRA);

Tomografia Computadorizada 24h (serviço próprio HRA);

Ressonância Magnética (realizada no Hospital Geral de Palmas – HGP);

Medicina Nuclear - cintilografia (realizado na Nuclear Med em Palmas);

Tomografia (pacientes encaminhados à Clínica de Diagnósticos do Tocantins – CDT);

Mamografia, Raio X, Ultrassonografia - transvaginal, abdome total, mama, urinária e pélvica (realizados no HRA).

Por meio do Ofício nº. 1458/2019-GABPRM2-TCC, o Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína remeteu a esta promotoria de Justiça o Ofício nº. 9389/2019/SES/GASEC, a respeito da demanda em epígrafe, por meio do qual a

SESAU expressou que os exames de Angiotomografia, Tomografia, Mamografia, Radiografia e Ultrassonografia são serviços próprios, os quais são realizados no próprio HRA.

Segundo o referido expediente os exames de mamografia são regulados via SISREG no qual o HRA é somente o executante do serviço, com liberação mensal da agenda, sendo ofertados 30 exames por dia, de segunda a sexta feira.

A respeito dos exames de Radiografia e Ultrassonografia, estes são realizados conforme solicitação médica, sem regulação.

Os procedimentos de Tomografia/Angiotomografia são realizados no prédio da Radioterapia e solicitados pelos médicos assistentes, não havendo regulação quanto a estes para os pacientes internados no HRA.

No que tange ao exame de Tomografia para pacientes externos ambulatoriais oncológicos, estes passam pela regulação por meio do SISREG.

No que se refere aos exames de Colangiorressonância, Ressonância Magnética/Angiorressonância, estes são serviços regulados, inseridos no Sistema de Regulação pela Central de Exames do HRA para realização perante o HGP, após autorizados, com traslado de pacientes executado por conta do HRA.

Ainda segundo a SESAU, a partir de 7 de fevereiro de 2019 o CDT foi contratado pelo Estado e passou a assumir a responsabilidade de atendimento em Tomografia de pacientes oncológicos ambulatoriais externos referenciados via Central de Regulação.

Dessa feita, considerando-se que os fatos foram solucionados, restando regularizada a disponibilização dos serviços de diagnóstico por imagem aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Araguaína-TO, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a reclamante acerca da decisão de arquivamento, informando, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotora de Justiça que a este subscreve.

PALMAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0929/2020

Processo: 2020.0001850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no caput do



artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de

mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e das Secretarias da Saúde dos municípios de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede estadual de saúde, segundo as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde;
- 2) Oficie-se as Secretarias de Saúde de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de



Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
Cumpra-se.

ARAPOEMA, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0938/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA PAD/0929/2020)**

Processo: 2020.0001850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão

de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)"².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de "adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno"⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela



população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e das Secretarias da Saúde dos municípios de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus, testagens, quantidade de respiradores existentes e previsão datas para reforço do quantitativo existente;
- 2) Oficie-se as Secretarias de Saúde de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o estoque de EPIs e prognóstico de novas aquisições desses produtos, o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde, segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria às Presidências dos Conselhos Municipais de Saúde, para conhecimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

ARAPOEMA, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0930/2020

Processo: 2020.0001851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Arraias, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando o direito social à saúde previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição da República;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial "Novo Coronavírus" e doença provocada denominada COVID-19;

Considerando a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, declarando em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando os informes obtidos nesta data no site do Ministério da Saúde apontando oficialmente até momento da consulta formalizada 34 mortes registradas e 1.891 casos confirmados da doença provocada pelo coronavírus denominada COVID-19, sendo 05 casos de doentes no Estado do Tocantins;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual; Considerando os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

Considerando as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE:

instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização das ações e providências administrativas dos órgãos públicos estaduais e municipais de saúde para controle e prevenção da proliferação do Novo Coronavírus e doença provocada denominada COVID-19 no âmbito dos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins e fiscalizar políticas públicas pertinentes eventualmente implementadas nos referidos municípios, determinando seguintes providências preliminares:

- 1) expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca



das providências adotadas para prevenção e controle do Novo Coronavírus e doença COVID-19, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede estadual de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde no âmbito dos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins, prestando informes sobre estoque/disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual (álcool gel e máscaras apropriadas), máscaras cirúrgicas, máscaras n 95, luvas, bem como de aparelhos respiradores no Hospital Regional de Arraias e ainda informando inclusive sobre casos registrados; 2) expedição de ofícios para Secretarias de Saúde dos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do Novo Coronavírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde, informando inclusive sobre casos registrados; 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento; 4) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP nº 002/2017; 5)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

ARRAIAS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0934/2020

Processo: 2020.0001863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando o direito social à saúde previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição da República;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal

e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial "Novo Coronavírus" e doença provocada denominada COVID-19;

Considerando a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, declarando em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando os informes obtidos nesta data no site do Ministério da Saúde apontando oficialmente até momento da consulta formalizada 34 mortes registradas e 1.891 casos confirmados da doença provocada pelo coronavírus denominada COVID-19, sendo 05 casos de doentes no Estado do Tocantins;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual; Considerando os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

Considerando as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE:

instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização das ações e providências administrativas dos órgãos públicos estaduais e municipais de saúde para controle e prevenção da proliferação do Novo Coronavírus e doença provocada denominada COVID-19 no âmbito dos Municípios de Aurora do Tocantins, Combinado, Novo Alegre e Lavandeira e fiscalizar políticas públicas pertinentes eventualmente implementadas nos referidos municípios, determinando seguintes providências preliminares:

1) expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde, enviando



cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para prevenção e controle do Novo Coronavírus e doença COVID-19, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede estadual de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde no âmbito Municípios de Aurora do Tocantins, Combinado, Novo Alegre e Lavandeira, prestando informes sobre estoque/disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual (álcool gel e máscaras apropriadas), máscaras cirúrgicas, máscaras n 95, luvas, bem como de aparelhos respiradores no Hospital Regional de Arraias, prestando informes sobre estoque/disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual (álcool gel e máscaras apropriadas), máscaras cirúrgicas, máscaras n 95, luvas, bem como de aparelhos respiradores no Hospital Regional de Arraias, informes sobre disponibilidade de produtos e materiais para testes da COVID-19 e quantidades, informes sobre estabelecimentos de saúde para os quais serão transferidos pacientes destes entes municipais no caso de necessidade internações e ainda informando inclusive sobre casos registrados; e ainda informando inclusive sobre casos registrados; 2) expedição de ofícios para Secretarias de Saúde dos Municípios Municípios de Aurora do Tocantins, Combinado, Novo Alegre e Lavandeira, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do Novo Coronavírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde, informando inclusive sobre casos registrados; 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento; 4) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP nº 002/2017; 5)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

AURORA DO TOCANTINS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0933/2020

Processo: 2020.0001808

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbin-

do-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;
CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);
CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;
CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;
CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0001808 (numeração do sistema e-Ext),
RESOLVE:
Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança M.A.S. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.
O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).



Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CRAS de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0928/2020

Processo: 2020.0001845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 22 de março de 2020, de 1.546 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, em 26 estados e no Distrito Federal. São 25 mortes no Brasil, sendo 22 em São Paulo e três no Rio de Janeiro;

Considerando que todos os estados do país possuem casos



registrados da doença, sendo que no Estado do Tocantins foram confirmados 02 casos, de acordo como o balanço do Ministério da Saúde⁵;

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde dos municípios de Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) A autuação do presente Procedimento Administrativo no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, por meio eletrônico, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede estadual de saúde, segundo as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde;
- 5) Oficie-se as Secretarias de Saúde de Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins, por meio eletrônico, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
- 6) Oficie-se o 7º Batalhão de Polícia Militar de Guaraí, por meio eletrônico, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das medidas adotadas para a segurança, à higiene e a ordem diante da pandemia de COVID-19 nos municípios

de Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins; Cumpra-se. Oficie-se.

GUARAI, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009260

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em utilização de veículo público descaracterizado, em descumprimento de sentença e dano ao patrimônio causado a veículo oficial.

Inicialmente, esclareço que a investigação foi instaurada de ofício, tendo em vista que no dia 20/10/2018 (sábado), por volta das 11h45, em via pública no Setor Alto da Boa Vista, município de Gurupi/TO, este promotor de justiça flagrou o vereador Ataíde Pereira Salgado conduzindo o veículo oficial Volkswagen Gol, de cor branca, placa QKH-7578, pertencente à Câmara Municipal de Gurupi, descaracterizado (sem adesivos laterais que o vinculassem ao Poder Legislativo Municipal), circunstância esta que inviabiliza o controle popular e também oficial, acerca do correto uso de deste veículo pelo parlamentar, e que contraria o Ato da Mesa Diretora nº 001/2018 e ainda descumpra o comando da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0002856-96.2017.827.2722. No mesmo evento, este promotor percebeu que o veículo em questão, que é seminovo, encontrava-se danificado em sua parte frontal direita, em virtude de suposto acidente de trânsito, entretanto, ao ser questionado, o vereador não explicou de forma coerente as circunstâncias do sinistro e nem forneceu cópia do boletim de ocorrência, fato este que podia, em tese, ensejar dano ao patrimônio público caso o veículo fosse consertado apenas às expensas da Câmara Municipal de Gurupi.

Objetivando a instrução do feito, procedeu-se a oitiva de duas testemunhas (eventos 8 e 24) e do investigado (evento 5); determinou-se a expedição de mandados de constatação (evento 7 e 18) e requisitou-se documentos (evento 15).

Certidão e informações acerca do cumprimento de mandados de constatação foram acostados nos eventos 12 e 25.

No evento 16, foram averbados aos autos os documentos solicitados ao investigado.

É o relatório necessário.

Após investigar em profundidade os supostos fatos ilícitos, restei convencido, com suporte nos vastos elementos de prova arrecadados, da aparente legalidade dos fatos.

Com efeito, colhe-se das declarações do investigado (evento 5) que, com relação as avarias do veículo oficial, foram provocadas em virtude de uma pequena colisão atribuída à uma servidora (Gilmara) da Câmara Municipal de Gurupi, ocorrida no estacionamento desta Casa de Leis, tendo o investigado arcado com os custos do conserto,



no valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, com recursos financeiros próprios, versão esta respaldada na nota fiscal inserta no evento 5. No que diz respeito ao fato do veículo oficial ter sido flagrado descaracterizado, o investigado justificou-se alegando que “os adesivos costumam se deteriorar em razão do sol quente, e que supõe que crianças em porta de escola tenha arrancado os adesivos, não sabendo ao certo quando isto ocorreu”, e que “salvo engano no dia 17 de outubro o declarante solicitou por ofício a senhora Anadir, Secretária-Geral da Câmara Municipal, novos adesivos para o veículo em questão”.

A versão sustentada pelo investigado, em parte, parecia desprovida de credibilidade, uma vez que destoava das explicações dadas a este promotor durante sua abordagem em via pública, oportunidade em que disse que os adesivos se descolaram do veículo oficial durante a lavagem do carro, apesar disso, o fato é que a versão apresentada pelo investigado, no ponto em que afirmou que já havia solicitado à Câmara Municipal novos adesivos para o veículo oficial, foi corroborada através de documento idôneo (cópia de ofício juntado nos eventos 16 e 25) e pelos relatos de duas testemunhas (eventos 8 e 24).

Destarte, tendo em vista que o acervo probatório produzido nestes autos demonstra que o investigado, após se dar conta de que o veículo oficial colocado à sua disposição estava descaracterizado, diligenciou junto ao Poder Legislativo para que o automóvel fosse novamente adesivado, conforme determinado em sentença, nos autos da ação civil pública nº 0002856-96.2017.827.2722, e bem assim, com seu próprio dinheiro, custeou o conserto do veículo oficial que fora abalroado, circunstância esta que evitou dano ao erário, imperioso reconhecer a ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o investigado.

Proceda-se a publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0001414

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o SITE "BOCA MALDITA TOCANTINS", acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos

Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0001414, instaurado para apurar denúncias anônimas veiculadas no site Boca Maldita Tocantins (<http://bocamaldita.blogspot.com>), para apurar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, consistentes em irregularidades nas transferências de acadêmicos de cursos superiores diversos, a exemplo de Odontologia, Fisioterapia e Biomedicina, para o curso de Medicina, no âmbito da Fundação Unirg.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado de ofício, com base em denúncias anônimas veiculadas no site Boca Maldita Tocantins (<http://bocamaldita.blogspot.com>), para apurar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, consistentes em irregularidades nas transferências de acadêmicos de cursos superiores diversos, a exemplo de Odontologia, Fisioterapia e Biomedicina, para o curso de Medicina, no âmbito da Fundação Unirg.

Objetivando a instrução do feito, requisitou-se da Fundação Unirg os esclarecimentos necessários, devidamente alicerçados em documentos (eventos 4 e 9), tendo o órgão destinatário, em resposta, encaminhado os expedientes insertos nos eventos 5, 9 e 12.

Através do despacho contido no evento 7, determinei aos técnicos ministeriais que procedessem conferência dos documentos encaminhados através do Ofício nº 024/2019, pela Presidência da Fundação Unirg, com o propósito de certificar a existência de eventuais inconformidades e/ou irregularidades nos processos seletivos através dos quais os acadêmicos Anandra dos Santos Pizzolato e Wendel Antônio Gomides Júnior lograram aprovação para, mediante transferência de outras instituições de ensino superior, cursarem Medicina na Fundação Unirg.

Certificou-se no evento 8 que “os três processos seletivos ocorreram conforme previsto nos editais previamente aprovados pelo Conselho Superior da IES, não sendo possível aduzir se houve algum favorecimento aos candidatos”. Com relação a Giovano Lorenzi Agnolin, certificou-se que “a Instituição informa que este não tem vínculos com mesma, sendo que concluiu o curso de Administração no ano de 2011, não logrando êxito para ingresso no curso de medicina como portador de diploma no processo seletivo do ano de 2016”.

É o relatório necessário.

Após detida análise dos autos, restei convencido da inexistência de indícios de irregularidades alusivas às transferências de acadêmicos de cursos superiores diversos, a exemplo de Odontologia, Fisioterapia e Biomedicina, para o curso de Medicina, no âmbito da Fundação Unirg, conforme veiculado no site “bocamaldita.blogspot.com”.

Os fatos em questão foram investigados internamente pela Fundação Unirg, através do Processo Administrativo nº 2019.02.053107, que restou arquivado porquanto nada de relevante que apontasse indícios de irregularidades.

Em linhas gerais, restou comprovado que Giovano Lorenzi Agnolin, oriundo do curso de Administração da ULBRA, em Palmas/TO, ingressou no curso de Administração da Fundação Unirg, por meio de transferência externa em processo seletivo realizado no primeiro semestre de 2004 (Processo nº 4218/2003). Foi inscrito como portador de diploma no processo seletivo para o segundo semestre



de 2016, cuja pretensão era o ingresso no curso de Medicina, todavia, fora reprovado.

Ressai dos autos que Anandra dos Santos Pizzolato ingressou no curso de medicina como portadora de diploma, por meio do processo seletivo para transferência externa, no ano de 2013, realizou a prova e logrou aprovação em segundo lugar dentre os três classificados.

Wendel Antônio Gomides Júnior, ingressou no curso de medicina mediante transferência externa do curso de Biomedicina da Faculdade de São Francisco de Barreira-BA, através de processo seletivo para transferência externa, ocorrido em 2017, realizou a prova e logrou aprovação em primeiro lugar.

Derradeiramente, Diego Lorenzi Agnolin, acadêmico do curso de Fisioterapia na Fundação Unirg, ingressou no curso de Medicina desta instituição de ensino superior, no primeiro semestre de 2005, mediante transferência interna, através do Processo nº 2765/2004, cuja análise curricular foi deferida pelo então coordenador do curso de Medicina, o senhor Valdir Francisco Odorizzi, o qual afirmou em depoimento que à época dos fatos, todo o procedimento era centralizado na Presidência da Instituição, acrescentando que não havia ainda editais que regulamentassem processos de transferência interna/externa, bastando aos interessados que comprovassem que o programa de disciplinas de seus cursos superiores fosse coincidente, ao menos, em 60% (sessenta por cento) com o currículo do curso de Medicina, para que tivessem suas pretensões deferidas, conforme critério adotado, à época, pela Presidência da Fundação Unirg.

A versão sustentada pelo então coordenador Valdir Odorizzi, ao que parece, é dotada de credibilidade, uma vez que, após exaustivas diligências em arquivos físicos e eletrônicos da Fundação Unirg, não foram encontrados editais que regulamentassem o procedimento de transferência interna/externa de acadêmicos. Ademais, restou apurado que, após o deferimento das análises curriculares pela coordenação do curso de Medicina, os autos seguiam diretamente para a Presidência da Fundação Unirg, ocupada à época pelo senhor Valnir de Souza Soares, já falecido, a quem competia autorizar as matrículas solicitadas.

Além de Valnir, diversos outros servidores e ex-servidores da Fundação Unirg foram ouvidos na investigação, a exemplo de Xênia Kelly Fogaça Cangerana Rocha (fl. 437), Célia Maria Augustini Lima (fls. 484/485), Américo Ricardo Moreira de Almeida (fls. 487) e Sebastião de Oliveira Martins (fls. 550), contudo, em seus depoimentos não levantaram quaisquer suspeitas de prevaricação e/ou corrupção envolvendo os procedimentos de transferência interna/externa dos acadêmicos cujos nomes foram apontados direta e/ou indiretamente nas denúncias anônimas.

A aparente regularidade dos procedimentos fora corroborada por técnico ministerial, conforme certidão de evento 8.

Destarte, tendo em vista que o acervo probatório produzido nestes autos não confirma as ilegalidades denunciadas de forma apócrifa através do site Boca Maldita Tocantins (<http://bocamaldita.blogspot.com>), imperioso reconhecer a ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados Fundação Unirg e o site Boca Maldita Tocantins (<http://bocamaldita.blogspot.com>).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 06 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIAO
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002340

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO (ICPnº 2017.0002340)

1- DO RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado em 19/02/2019, para averiguar possíveis irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Miracema do Tocantins – TO, durante o exercício de 2017 e 2018, de responsabilidade do então gestor público, Sr. Moisés Costa da Silva, fato que, em tese, caracterizaria, ato de improbidade administrativa que ocasiona prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

Em atendimento aos Ofícios requisitórios nº 198//2017/GAB/2ªPJM (evento 03) e 204/2017/GAB/2ªPJM (evento 06), o então Prefeito do município de Miracema do Tocantins-TO, à época, apresentou a documentação relacionada no evento 07, dentre o que, pontua-se: a) Ofício nº 704/2017, de 16/10/2017, b) Contrato Administrativo nº 003/2017, de 12 de abril de 2017, firmado entre o Município de Miracema do Tocantins e a empresa Brasil Card Administradora de cartões e c) documentos parciais relativos ao Pregão Presencial nº 020/2017.

Mais adiante, novamente, oficiou-se o município de Miracema do Tocantins no ano de 2019, e, portanto, agora já sob a gestão do atual Prefeito, Sr. Saulo Milhomem Sardinha, ocasião em que a Municipalidade apresentou farta documentação, inclusive, com cópia integral do procedimento licitatório realizado com a empresa e termos de aditivos aos contratos administrativos realizados, tudo consoante evento 16.

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 4319/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=4319&ano=2018&scriptCase=S>), o qual diz respeito à prestação de contas consolidadas do município de Miracema do Tocantins-TO, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade do então gestor público, Sr. Moisés Costa da Silva.



O conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Tocantins manifestou-se pela aprovação das contas consolidadas do município de Miracema do Tocantins-TO, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moisés Costa da Silva, consoante o Parecer nº 3362/2019, de 26/11/2019.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao emitir o Parecer nº 2023/2019-PROCD, de 26/11/2019, naqueles mesmo autos, opinou para que o Tribunal recomendasse à Câmara Municipal de Miracema do Tocantins a sua rejeição. Para tanto, invocou os argumentos utilizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, os quais discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas geraria inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.

Por maioria de votos, o Plenário da Corte Constitucional decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo (também denominadas de contas de desempenho ou contas de resultado) e as contas de gestão (também chamadas de contas de ordenação de despesas) dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral).

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990:

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral).

Ademais, até o presente momento, não houve julgamento pelo Plenário do Tribunal de Contas quanto ao mérito do Processo nº 4319/2018, não havendo, portanto, decisão com trânsito em julgado no órgão de fiscalização das Contas Públicas.

Quanto ao julgamento das Contas de Ordenador de Despesas (contas de gestão) em consulta junto ao sítio eletrônico do

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 1784/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1784&ano=2018&scriptCase=S>), do município de Miracema do Tocantins-TO, referente ao período de janeiro a maio de 2017, consoante Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, como objetivo averiguar a regularidade das licitações e contratos no Poder Executivo de Miracema do Tocantins/TO, bem como os processos de aquisição e controles oriundos destes procedimentos.

Quanto a estas contas, especificamente, os Conselheiros prolataram o Acórdão nº 256/2019, em 25/06/2019, ocasião que deixaram de aplicar a multa ao Sr. Moisés Costa da Silva, Gestor à época, por impossibilidade, visto que o mesmo veio a óbito no 30/08/18, uma vez que a multa é personalíssima, na medida que atinge o ex gestor pessoalmente e não pode ser transferida aos seus sucessores e repercutir na esfera de seu patrimônio, posto que não possui caráter ressarcitório.

Por último, quantas à prestação de contas de ordenador de despesas do Exercício de 2018 (Processo nº 3405 /2019, disponível em: <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=5371&ano=2019&scriptCase=S>), estas não foram selecionadas para julgamento, de modo que o órgão fiscalizador determinou que fossem sejam custodiadas, na forma de expedientes com a devida protocolização no sistema e-Contas, e após, arquivadas. É o breve relato do essencial. Passo a exarar manifestação meritória.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, observa-se que o município deflagrou procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2017, para a contratação da empresa vencedora do certame empresa Brasil Card Administradora de cartões, o que resultou no Contrato Administrativo nº 003/2017, de 12 de abril de 2017, prazo de vigência de 1 (um) ano.

Por meio do referido contrato, a empresa obrigou-se a fornecer cartões magnéticos para o abastecimento da frota do município de Miracema do Tocantins em qualquer posto de combustível que possua a bandeira Brasil Card.

Em 12 de abril de 2018, foi celebrado o primeiro aditivo ao contrato original com previsão de execução por mais um ano, ainda sob a gestão do Sr. Moisés Costa da Silva. Mais adiante, em 31 de Dezembro de 2018, foi celebrado o segundo aditivo ao contrato original, agora, sob a gestão do atual prefeito, Sr. Saulo Sardinha Milhomem, prevendo prazo para execução do serviço até 31/12/2019. Da análise do procedimento licitatório e da documentação apresentada pelo Município, não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Pois bem.

De outra banda, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da



Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. De acordo com a Corte, nos tipos de improbidade previstos nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) exige-se a presença do dolo lato sensu ou genérico. Lado outro, quanto aos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 (que censuram os atos de improbidade por dano ao erário) exige-se ao menos a culpa grave. Note:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

3. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

5. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer a prática do ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre do agente público. 6. Agravo interno do FNDE provido, para conhecer do AREsp do particular, para não conhecer do apelo nobre. (AgInt no AREsp 469445/PR Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, DJe 22/10/2018).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9o. e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

(...) (AgInt no REsp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA (...).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelo fato ora investigado.

Não fosse o bastante, também é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei n. 8.429/1992, seu art. 8º, dispõe expressamente que: Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, somente seria possível imputar a eles o ressarcimento ao erário pelo dano ao patrimônio público e pelo



enriquecimento ilícito eventualmente ocasionados, somente após o trânsito em julgado da demanda principal (o que no presente caso, inexistente), ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

Exatamente nessa linha é a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Observe:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 7/2/2017.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732777/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007.)

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2017.0002340, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima

alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, município de Miracema do Tocantins, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0926/2020

Processo: 2020.0001841

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual a Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO estaria com superlotação e sem cela disponível para recebimento de eventuais novos presos, que devem se manter isolados de acordo com os protocolos de segurança para enfrentamento e combate ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua



garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o fato, se comprovado, pode, em tese, configurar motivo para atuação do órgão ministerial na função de controle externo, constitucionalmente prevista;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001841 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual superlotação e ausência de cela disponível para recebimento de eventuais novos presos, que devem se manter isolados de acordo com os protocolos de segurança para enfrentamento e combate ao novo coronavírus (Covid-19) na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, como escopo de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Notifique-se o diretor da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO requisitando informações, em 01 (um) dia, dada a urgência do caso, valendo a presente portaria como mandado, sobre:
 - a) a quantidade de celas disponíveis, a lotação ideal e real de cada uma, bem como a lotação ideal e a real da Cadeia Pública como um todo, além de informar se há espaço adequado para o recebimento de novos presos, que deverão cumprir quarentena isoladamente;
 - b) se recebeu alguma recomendação da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça no particular;
3. Junte-se aos autos relatório da última visita realizada pelo Ministério Público na unidade;
4. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação e tomada das providências cabíveis.

PALMEIROPOLIS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0927/2020

Processo: 2020.0001844

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual a Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO estaria com superlotação e sem cela disponível para recebimento de eventuais novos presos, que devem se manter isolados de acordo com os protocolos de segurança para enfrentamento e combate ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o fato, se comprovado, pode, em tese, configurar motivo para atuação do órgão ministerial na função de controle externo, constitucionalmente prevista;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001841 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual superlotação e ausência de cela disponível para recebimento de eventuais novos presos, que devem se manter isolados de acordo com os protocolos de segurança para enfrentamento e combate ao novo coronavírus (Covid-19) na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, como escopo de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Notifique-se o diretor da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO requisitando informações, em 01 (um) dia, dada a urgência do caso, valendo a presente portaria como mandado, sobre:
 - a) a quantidade de celas disponíveis, a lotação ideal e real de cada uma, bem como a lotação ideal e a real da Cadeia Pública como um todo, além de informar se há espaço adequado para o recebimento de novos presos, que deverão cumprir quarentena isoladamente;
 - b) se recebeu alguma recomendação da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça no particular;
3. Junte-se aos autos relatório da última visita realizada pelo Ministério Público na unidade;
4. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação e tomada das providências cabíveis.

PALMEIROPOLIS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>